



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03153/12

Fl. 1/7

Órgão: Prefeitura Municipal de Fagundes

Objeto: Verificação de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 00064/2014

Responsável: José Pedro da Silva (2013/2016)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0654/2013, emitido quando do julgamento da PCA, exercício 2011. Através do Acórdão APL TC 00064/2014, o Tribunal Pleno, decidiu, no tocante ao pedido de parcelamento de recursos a serem devolvidos à conta do FUNDEB, por conta de decisão do Acórdão APL TC 00654/2013, item “4”, acompanhando a proposta do Relator, em CONCEDER ao atual Prefeito, Sr. José Pedro da Silva, o parcelamento do valor a ser ressarcido à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 513.711,65, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 21.404,65, vencendo a primeira em até 30 dias após a publicação da decisão, cujo valor deverá ser aplicado na MDE, no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela Resolução RN TC 11/2009; encaminhando-se o processo à Corregedoria para verificar o cumprimento das demais decisões. Aplica-se o mesmo entendimento utilizado no Acórdão APL TC 0627/2016. Decisão cumprida. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 00902/2018

RELATÓRIO

Trata-se de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00654/2013, emitido quando do julgamento da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Fagundes (02/10/2013), exercício 2011, de responsabilidade da ex-Prefeito Gilberto Muniz Dantas, em sede do qual, após a emissão de parecer contrário, foi assinado prazo de 90 (noventa) dias ao então Prefeito, Sr. José Pedro da Silva (2009/2012), sob pena de multa, para retorno ao FUNDEB, com recursos do próprio Município, da importância de R\$ 513.711,56, transferida indevidamente da conta do Fundo para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03153/12

Fl. 2/7

a conta diversos, cuja utilização, segundo o SAGRES, serviu para o pagamento de despesas outras, alheias aos seus objetivos.

Em 05/11/2013, o Prefeito José Pedro da Silva, protocolou o Documento 25737/13, pedido de parcelamento de débito, sustentando em seu favor que o débito é da gestão passada, portanto, a atual gestão não agiu em nenhum momento dolosamente. Ademais, trata-se de um pequeno município paraibano, que possui diversas necessidades urgentes e de extrema necessidade, comprovando, assim, a incompatibilidade do recolhimento de uma vez para o FUNDEB, da quantia de R\$ 513.711,56.

Desta forma, solicita o parcelamento do débito imputado no Acórdão APL TC 00654/2013, em 24 meses, conforme art. 209 do Regimento Interno.

Em 19/02/2014, o Tribunal Pleno, acatando a proposta do Relator, concedeu ao Prefeito, Sr. José Pedro da Silva, o parcelamento do valor a ser ressarcido à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 513.711,65, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 21.404,65, vencendo a primeira em até 30 dias após a publicação da decisão, cujo valor deverá ser aplicado na MDE, no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela Resolução RN TC 11/2009, encaminhando-se o processo à Corregedoria para verificar o cumprimento das demais decisões.

Em 27 de julho de 2016, a Corregedoria emitiu relatório fls. 162/165, informando que, compulsando os extratos bancários da conta do FUNDEB da Edilidade, disponibilizados no SAGRES (Agência 2053-2, Conta Corrente 8924-9, da PM de Fagundes – FEB), o adimplemento das parcelas de abril/14 a dezembro de 2014 e setembro/15, no montante de R\$ 214.046,50. Desta forma, concluiu pelo cumprimento parcial do Acórdão APL TC 00064/14.

O Relator determinou novamente, o encaminhamento do processo à Corregedoria para complementar as informações acerca do ressarcimento à conta do FUNDEB, das parcelas ainda não disponíveis na data de realização do último relatório, fls. 162/165.

Atendendo ao despacho do Relator, a Corregedoria emitiu relatório de fls. 169/175, onde apoiou a solução do processo, em outros julgados da espécie, conforme transcrição do relatório de cumprimento de decisão abaixo:

Em relatório de Verificação de Cumprimento de Acórdão anterior (fls. 162/165), esta Corregedoria, em 22.07.16, informou que a Prefeitura Municipal de Fagundes transferiu para a conta do FUNDEB (Conta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03153/12

Fl. 3/7

corrente nº 8924-9) dez parcelas de R\$ 21.404,65 advindas da conta FPM (Conta corrente nº 85010-1), totalizando R\$ 214.046,50.

Analisando-se os extratos bancários da conta do FUNDEB, período de outubro de 2015 a abril de 2017, observou-se que o Executivo local realizou três transferências de valores, entre as contas listadas, em favor do Fundo, nos meses de agosto de 2016 (R\$ 90.024,36, em 30.08.16), setembro de 2016 (R\$ 84.153,66, em 30.09.16) e outubro de 2016 (R\$ 54.918,60, em 31.10.16), perfazendo um total de R\$ 229.096,62.

Nota-se, porém, que os créditos em apreço não correspondem ao valor da parcela, tampouco equivale a número múltiplo dessa. O somatório dos repasses representa 10,70 vezes a fração mensal do débito para com o FUNDEB.

Na tentativa de deslindar a problemática posta, este representante da Corregedoria buscou averiguar a existência de outras obrigações de devolução de recursos ao Fundo, parceladas ou não, determinadas nos processos de prestações de contas anuais do Executivo de Fagundes.

Perscrutando o TRAMITA percebeu-se a inexistência de idêntica exigência nos atos decisórios referentes às PCA de 2012, 2013 e 2014. Por seu turno, as contas anuais de 2015 e 2016 encontram-se em fase de instrução. Desta feita, no máximo, pode-se supor que mencionadas transferências efetuadas traziam consigo a finalidade de dar cumprimento ao Acórdão APL TC nº 0654/2013, sem, todavia, ser possível cravar a confiabilidade dessa reflexão.

Tangente à devolução de recursos do FUNDEB indevidamente utilizados e passíveis de devolução - a partir de contas de receitas de impostos e transferências - é imperioso fazer menção a novo entendimento adotado, à maioria, pelos Membros do Pleno do Tribunal, cuja aplicação tem-se repetido com frequência. Destaca posição é muito bem expressa no voto condutor do Acórdão APL TC nº 0627/2016 (Processo TC nº 2480/06), proferido pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ao qual se pede vênua para reproduzi-lo:

Direto ao ponto, o gestor responsável pela administração municipal de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, não encaminhou a este Tribunal qualquer prova do recolhimento exigido, tampouco foi observado nos extratos bancários do FUNDO (novembro/15 a março/16) indícios de depósitos em valor equivalente as parcelas estabelecidas. Por tudo isso, na visão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03153/12

Fl. 4/7

deste Relator, até o instante da Sessão, restava claro o não cumprimento do *Decisun*, merecendo o Alcaide ser punido como nova sanção pecuniária.

Ademais, persistiria a obrigação de restituir ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB a quantia de R\$ 627.951,36, em parcela única, assinando-se o prazo para efetivação da deliberação tomada outrora, sob pena de novel imposição de multa e possíveis reflexos negativos nas contas do Executivo relativas ao exercício de 2016.

Durante a sessão, todavia, ao proferir seu voto, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes desfilou entendimento inovador nos seguintes termos, in litteris:

..., pode-se considerar que houve a recomposição indireta do valor à conta daquele Fundo em decorrência da aplicação, nos exercícios subsequentes, de percentual acima do mínimo estabelecido para utilização em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

A partir dos dados coletados das prestações de contas anuais subsequentes, oriundas do Município de Aroeiras, verificou-se a aplicação de percentual em MDE acima do mínimo constitucionalmente estabelecido. Esse percentual, aplicado a maior, pode ser considerado como recomposição de valores à conta do FUNDEB na parte referente aos 40%.

O FUNDEB é um subconjunto da MDE. Assim, se as aplicações em MDE ultrapassaram o limite mínimo, o excedente poderia ser registrado como devolução ao FUNDEB e ser aplicado nas mesmas finalidades inerentes à educação.

No mais, apesar de não ter sido reproduzido no normativo subsequente, o entendimento constante do art. 11, da Resolução Normativa RN - TC 11/2009, aquele raciocínio pode ser perfeitamente aplicado com as devidas adequações formais na contabilidade respectiva.

No caso do Município de Aroeiras, nos anos subsequentes à 2ª decisão (com relação à primeira o valor pode ser considerado devolvido), houve aplicação acima no mínimo legal em MDE nos seguintes percentuais:

	RIT	Aplicação MDE	MDE (%)	Excesso/Falta (%)	Valor Excesso/Falta
2010(*)	R\$ 10.810.957,06	R\$ 3.089.858,46	28,58	3,58	R\$ 387.119,20
2011(*)	R\$ 12.914.286,65	R\$ 3.343.084,04	25,89	0,89	R\$ 114.512,38
2012(*)	R\$ 13.421.373,67	R\$ 4.227.916,73	31,50	6,50	R\$ 872.573,31
2013(*)	R\$ 14.833.975,94	R\$ 4.367.667,11	29,44	4,44	R\$ 659.173,13
2014(**)	R\$ 15.438.763,44	R\$ 4.618.537,00	29,92	4,92	R\$ 758.846,14
* Relatórios da Auditoria					R\$ 2.792.224,15
** SAGRES					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03153/12

Fl. 5/7

Nesse compasso, entende-se que os recursos utilizados de forma indevida, foram apropriadamente recompostos.

Analisando as lúcidas ponderações do eminente membro do Conselho, percebi que a linha de raciocínio empunhada é bastante pertinente. Em primeiro lugar, a Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007), no caput do artigo 21, assim determina:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifo nosso)

A própria legislação do Fundo obriga a utilização dos seus recursos em ações consideradas como MDE, admitidas pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394/96). Ou seja, nos dizeres do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o FUNDEB é subconjunto da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Em segundo, a Decisão (Acórdão APL – TC – 0523/2015) em verificação de cumprimento estabelece:

... prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Aresto, para a atual Chefia do Poder Executivo de Aroeiras, na figura do Prefeito Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, retomar, excepcionalmente, a transferência mensal das 12 (doze) parcelas restantes, no valor de R\$ 52.329,28, a conta do FUNDEB, com recursos de fontes próprias do Município, decorrentes do parcelamento concedido pelo Acórdão APL – TC – 00080/13, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de descumprimento. (grifei)

Destarte, as receitas tributárias e de transferências (fontes próprias de recursos do Município, das quais devem dar origem às transferências exigidas) quase se confundem com aquelas financiadoras da MDE (receita de impostos e transferências), determinadas no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Então, se a MDE e o FUNDEB financiam despesas de mesma natureza e a origem do reembolso à conta do Fundo se compatibiliza com a fonte de custeio dos gastos em Educação (MDE), não me soa desarrazoada a reflexão sugestiva de compensação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03153/12

Fl. 6/7

Vale frisar, contudo, que o contrabalanço ora admitido não representa a perfeita solução da situação debatida, visto que os recursos não transitaram diretamente pela conta do FUNDEB, fato que dificulta o controle de sua aplicação. Em função de tal motivo, a aceitação do pensamento proposto deve ocorrer de forma excepcional, não fazendo desta prática habitual.

Como bem demonstrado no voto de vistas, o excedente aplicado em MDE (R\$ 2.792.224,15), no período de 2010 a 2014, em muito supera a quantia a ser devolvida ao Fundo (R\$ 627.951,36). Considerando todos os argumentos aqui postos e evitando que o processo em crivo se estenda de forma indefinida, posicione-me, excepcionalmente, pelo cumprimento do Acórdão APL – TC – 0523/2015 e arquivamento do presente feito.

Aplicando similar entendimento chegar-se-ia ao seguinte quadro:

	RIT	Aplicação em MDE	MDE (%)	Excesso/Falha (%)	Valor/Excesso/Falta
2012 (*)	R\$ 11.481.482,49	R\$ 4.811.194,45	41,90%	16,9	R\$ 1.940.370,54
2013 (*)	R\$ 10.831.235,95	R\$ 4.300.090,67	39,70%	14,7	R\$ 1.592.191,68
2014 (*)	R\$ 9.859.408,21	R\$ 3.673.930,83	37,26%	12,26	R\$ 1.208.763,45
2015 (*)	R\$ 9.089.754,31	R\$ 2.751.395,80	30,27%	5,27	R\$ 479.030,05
* Relatórios da Auditoria					R\$ 5.220.355,72

De acordo com a sistemática recém adotada, o excedente empregado em MDE (R\$ 5.220.355,72), no período de 2012 a 2015, em muito supera a quantia a ser devolvida ao Fundo (R\$ 299.665,15) subtraída da importância efetivamente devolvida (R\$ 214.046,50).

Por fim, este Representante da Corregedoria entende que:

- 1) Considerando apenas a devolução das 10 (dez) parcelas, no valor total de R\$ 214.046,50, restaria ao Município realizar transferências adicionais no montante de R\$ 299.665,15, estando o Acórdão APL TC nº 0654/2013 parcialmente cumprido.
- 2) Na hipótese do Relator admitir, para além da comprovação mensurada no tópico anterior, as transferências identificadas no presente relatório (R\$ 229.096,62), careceria ainda de devolução adicional no valor de R\$ 70.568,53. Portanto, o Acórdão APL TC nº 0654/2013 continuaria parcialmente cumprido.
- 3) Aplicando-se o novel entendimento do TCE/PB, consubstanciado no Acórdão APL TC nº 0627/2016, o Aresto sob verificação restaria integralmente cumprido.

O processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03153/12

Fl. 7/7

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A Corregedoria informou que de 2012 a 2015, houve um excedente no MDE da ordem de R\$ 5.220.355,72, e o valor que restou recolher foi de R\$ 70.568,53.

Informou também que o Tribunal Pleno já decidiu, em outros processos da espécie, a exemplo do Processo TC 2480/06 – Acórdão APL TC 0627/2016 – Pedido de parcelamento de débito), que o excedente aplicado em MDE, poderia ser utilizado como devolução ao FUNDEB, subconjunto da MDE. Pode-se considerar que houve a recomposição indireta do valor à conta daquele Fundo em decorrência da aplicação, nos exercícios subseqüentes, de percentual acima do mínimo estabelecido para utilização em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

A gestão do Sr. José Pedro da Silva foi de 2013/2016, portanto 2013 a 2015, quando esteve a frente do Município, aplicou em MDE, os valores correspondentes a 39,70%, 37,26% e 30,27%, respectivamente.

Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que declare o cumprido o Acórdão APL TC 00654/2013 e determine o arquivamento do Processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03153/12 tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 00654/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 00654/2013, e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, em 12 de dezembro de 2018.

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 09:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 09:21



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 11:58



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL